

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007**

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, das despesas com aparelhos de audição, armação de óculos, lentes corretivas e qualquer outro acessório necessário à manutenção indireta da saúde e medicamentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º .....**

.....  
II – .....

.....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, aparelhos de audição, armações de óculos, lentes corretivas e qualquer outro acessório necessário à manutenção indireta da saúde e medicamentos;

.....  
§ 2º .....

.....

V – No caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, aparelhos de audição, armação de óculos, lentes

corretivas, e qualquer outro acessório necessário à manutenção indireta da saúde e medicamentos, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

.....(NR)"

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* A permissão ampliada para dedução de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação do imposto de renda da pessoa física contempla a dedução, da base de cálculo, das despesas efetuadas com a manutenção direta da saúde – aí compreendidas aquelas com honorários médicos, tratamentos, internações, terapias, exames etc.

No que se refere às despesas com manutenção indireta, a atual regulamentação, embora refletindo o reconhecimento de que elas são também essenciais para a qualidade de vida e higidez do indivíduo, apenas admite umas poucas deduções seletivas, o que é inteiramente inexplicável.

Assim, apenas os aparelhos ortopédicos e as próteses ortopédicas e dentárias geram direito à dedução, deixando ao largo várias outras formas de manutenção indireta da saúde.

Quanto aos medicamentos, a disposição legal é ainda mais incoerente, na medida em que permite a dedução a eles relativos quando ministrados em regime de internação hospitalar, por exemplo, mas a nega quando o mesmo paciente tem alta e vai continuar seu tratamento em domicílio.

Nesse particular, aliás, deve-se remarcar que a discriminação não apenas vai contra a tendência moderna de se estimular o tratamento domiciliar, como também enseja problemas sociais graves, chegando ao ponto de provocar, por absoluta incapacidade financeira do paciente, a interrupção do tratamento e o agravamento do estado patológico.

O projeto que ora se coloca ao debate e ao aperfeiçoamento pelos ilustres Pares tem, justamente, o objetivo de incluir, entre as possibilidades de dedução da base de cálculo do imposto de renda, as despesas efetivamente incorridas com armações de óculos, lentes corretivas, aparelhos de audição e qualquer outro acessório necessário à manutenção indireta da saúde, além dos medicamentos – sempre comprovados com receituário médico e com nota fiscal.

Sala das Sessões,

Senador RENATO CASAGRANDE